

## Ofício-Circulado 278, de 30/01/1998 - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### **Rendimento Mínimo Garantido (Lei nº 19-A/96, de 29 de Junho e Decreto-Lei nº 196/97, de 31 de Julho). - Declarações/certidões - Cobrança de Emolumentos**

Pela Direcção Distrital de Finanças de Faro foi levantada a questão da sujeição a emolumentos, nos termos da Tabela dos Emolumentos dos Serviços das Contribuições e Impostos, anexa ao Decreto-Lei nº 199/90, de 19 de Junho, pelo preenchimento e autenticação de um modelo de declaração criado pelo Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, mais concretamente pelo seu Serviço Sub-Regional de Setúbal, a qual se destina a documentar pedidos para atribuição da prestação de rendimento mínimo garantido, nos termos da Lei nº 19-A/96, de 29 de Junho e Decreto-Lei nº 196/97, de 31 de Julho.

Estudado o assunto, determino, para uniformidade de procedimento, o seguinte:

1. O documento passado em impresso-tipo elaborado pelos Centros Regionais de Segurança Social (CRSS) para preenchimento pelas Repartições de Finanças (RF) no qual se declara a existência ou não de bens imóveis, correspondentes valores patrimoniais, bem como elementos relacionados com o exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, é materialmente uma certidão;
2. Tratando-se de certidão e não havendo disposição legal que a exclua do disposto no nº 1 do artº 53º do Código de Processo Tributário, o pedido para a sua passagem deverá ser formalizado mediante a apresentação de requerimento escrito;
3. Pela passagem dessa certidão são devidos emolumentos, nos termos da Tabela dos Emolumentos dos Serviços das Contribuições e Impostos, anexa ao Decreto-Lei nº 199/90, de 19 de Junho;
4. Os CRSS, hierarquicamente dependentes da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, do Ministério da Solidariedade e segurança Social, poderão beneficiar da isenção de emolumentos estabelecida no artº 6º do Decreto-Lei nº 31 156, de 3 de Março de 1941, disposição esta que deverão mencionar no pedido;
5. A averiguação oficiosa dos rendimentos declarados, prevista no artº 25º do Dec.-Lei nº 196/97, de 31 de Julho, não implica a passagem de certidões pelas RF, pelo que, podendo os CRSS solicitar, através de ofício, informação sobre os elementos pretendidos, devem aqueles Serviços satisfazer pela mesma via os pedidos que lhes forem dirigidos, desde que não esteja em causa a confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes.

O Director-Geral

(António Nunes dos Reis)